

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2004
(Do Sr. JOÃO CAMPOS)

Dispõe sobre a regulamentação do inciso I do art. 7º da Constituição Federal que trata da proteção à relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar regulamenta o inciso I do art. 7º da Constituição Federal que trata da proteção à relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa.

Art. 2º Fica proibida a despedida do trabalhador sem que haja um motivo relacionado ao seu comportamento, que constitua justa causa, ou baseado nas necessidades econômicas da empresa, estabelecimento ou serviço.

Art. 3º Não constituem motivos válidos para a despedida:

I - a filiação, a participação e a representação sindical;

II - a petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

III - a raça, a cor, o sexo, o estado civil, as responsabilidades familiares, a gravidez e a maternidade, a religião, a opinião política, a ascendência nacional ou a origem social;

IV - a ausência ao serviço por motivo de saúde ou de acidente do trabalho;

V - a greve, na forma da lei.

Art. 4º As disposições da presente lei complementar não se aplicam:

I - aos trabalhadores contratados por prazo determinado;

II - aos servidores públicos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, dos Municípios;

II - aos trabalhadores domésticos.

Art. 5º Cabe ao empregador o ônus da prova dos motivos válidos à dispensa do trabalhador previstos no art. 2º desta lei complementar.

Art. 6º Quando a reintegração do trabalhador despedido, em desacordo com o art. 2º desta lei, for impossível, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, lhe será devida pelo empregador uma indenização pelo término da relação empregatícia no valor de 50% (cinquenta por cento) sobre os depósitos realizados na conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Parágrafo Único. No caso de despedida por culpa recíproca, necessidade econômica ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o *caput* deste artigo será de 25% (vinte e cinco por cento).

Art.7º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Assistimos a cada mês o aumento da taxa de desemprego no País que atualmente está na faixa de 13% da População Economicamente Ativa. Ou seja, cada vez mais o trabalhador se sente afastado do direito ao trabalho, consubstanciado no artigo 6º da Constituição Federal.

Por outro lado, os trabalhadores que estão empregados padecem diante da iminência de perderem suas colocações face à falta de proteção da relação de emprego, principalmente em face de dispensa arbitrária.

É claro que sabemos que a falta de oferta de emprego deve ser creditada aos aspectos macroeconômicos, alguns relativos à política interna, outros à conjuntura financeira internacional que ultimamente tem influenciado muito os rumos das economias locais, principalmente em nosso País. Nesse caso, a solução para o desemprego está na busca de instrumentos capazes de propiciar a criação de postos de trabalho por meio de políticas fomentadoras do crescimento econômico, que encontram obstáculos no atual momento de instabilidade e inconstância econômica mundial.

Todavia não podemos cruzar os braços diante desse quadro deixando o trabalhador que ainda está empregado à sua própria sorte. Nessa situação devemos invocar os princípios norteadores do Direito do Trabalho, notadamente o da proteção, restringindo o direito do empregador de rescindir unilateralmente o contrato de trabalho.

Para isso, nada mais adequado, nesse momento de instabilidade econômica, de regulamentar o inciso I do art. 7º da Constituição Federal, que dispõe sobre a proteção contra a despedida arbitrária. Hoje basta o empregador indenizar o trabalhador com a importância de 40% sobre os depósitos realizados na conta vinculada do trabalhador no FGTS para despedi-lo sem justa causa. Ou seja, o modelo brasileiro do término da relação empregatícia é altamente flexível em que pese opiniões em contrário que o considera de alto custo para os empregadores.

Como parâmetro para a elaboração da presente proposição, nos baseamos na Convenção 158 da Organização Internacional do Trabalho que foi ratificada pelo Brasil e, antes que entrasse em vigor, foi denunciada no Governo passado.

Sabemos que seremos muito criticados no sentido de estarmos implementando um sistema rígido de proteção que poderá implicar o aumento do emprego precário e informal.

No entanto devemos procurar um equilíbrio entre o social e o econômico em face da situação preocupante da economia nacional e internacional.

Nesse sentido, quando estabelecemos, no art. 2º deste projeto de lei complementar, a proibição da dispensa do trabalhador sem que haja um motivo relacionado ao seu comportamento, ressalvamos os casos de necessidades econômicas da empresa, estabelecimento ou serviço.

Ante o exposto, reafirmamos que não devemos abdicar da proteção ao emprego em proveito da economia. Outrossim temos noção da recessão econômica que assola nosso País. Assim, com esta iniciativa, procuramos um equilíbrio necessário ao bom funcionamento do processo produtivo, de cuja eficiência depende também o bem-estar social como bem pondera o ilustre jurista e magistrado mineiro Antônio Álvares da Silva, razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado JOÃO CAMPOS